



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 20 de novembro de 1981.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.650

Recurso nº RP/303-0.479

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

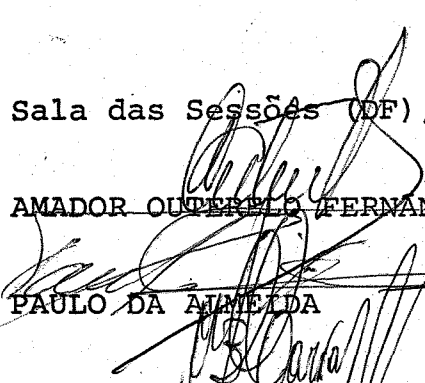
Sujeito Passivo: SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

FATURA COMERCIAL. Desde que tenha cunho de autenticidade evidente, qualquer exemplar satisfaz as exigências legais relativas ao despacho aduaneiro. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

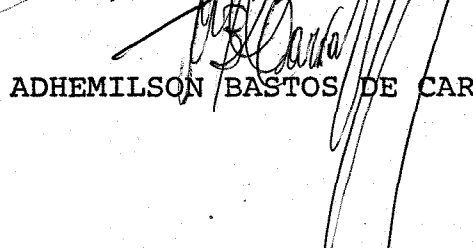
Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.


AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE


PAULO DA ALMEIDA

RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/010.024/80

RECURSO N.º: RP/303-0.479

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.650

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão nº 20.996 (fls. 33/35) proferido no julgamento do Recurso nº 100.300, que por maioria de votos deu-lhe provimento, de acordo com o seguinte voto vencedor:

"Por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias, a fiscalização não fez nenhuma restrição aos documentos apresentados, entre os quais, a fatura comercial, tanto é que a firma não assinou TERMO DE RESPONSABILIDADE para a apresentação, a posteriori, do original da fatura em questão. Se naquela ocasião o termo tivesse sido firmado, é bem possível que a empresa tomara as providências necessárias à sua apresentação, porém, como nada lhe foi exigido, é de se supor que toda a documentação estivesse correta.

É bem verdade que o ato de revisão documental é um direito da Fazenda, previsto em Lei, porém, como no caso presente, entendo que, após realizada a revisão e constatada qualquer irregularidade, deveria o fisco, em primeiro lugar, dirigir-se diretamente à importadora para cumprimento da exigência. Entretanto, antes de qualquer outro procedimento, a fiscalização lavra auto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0480/010.024/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.650

infração penalizando a interessada que em nada con
tribuiu para este fim, pois não pode ser responsa-
bilizada pela omissão de terceiros.

As razões do recurso especial são calcadas não só
na legislação de regência (Decreto nºs 47.712/60 e 49.977/61), co
mo ainda no Parecer Normativo CST 92/77, no item 3.1 da Instrução
Normativa SRF nº 58/80, que corrobora a IN 40/74 quanto à exigên
cia de que do conhecimento aéreo constem todos os dados da fatura,
para poder substituí-la, e, finalmente, recente decisão do Tribunal
Federal de Recursos, no mesmo sentido.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0480/010.024/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.650

V O T O

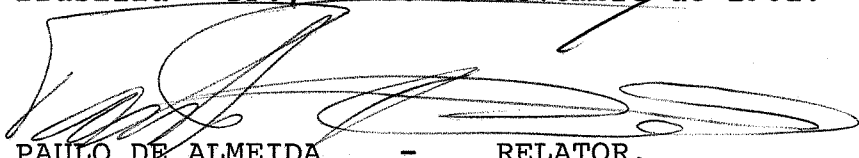
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Esta Câmara Superior vem decidindo que é aceitável, para fins aduaneiros, o exemplar da fatura que apresente suficientes elementos de autenticidade, ainda que não seja a via original, sendo essa, aliás, a recomendação do Secretário da Receita Federal (Telex Circular nº 423/81).

É o caso deste recurso, pois verifica-se às fls. 9 a fatura apresentada no despacho aduaneiro, cuja autenticidade, além de aparente, está atestada pela própria repartição fiscal, que a declara "cópia xerográfica do original".

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.



PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR.